



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

DIVISÃO ADMINISTRATIVA	E S P É C I E	CONTROLE
PROTÓCOLO Nº 16/2025 DATA 30/01/2025 _____ PROTÓCOLISTA	■ PROJETO DE LEI	Nº 4/2025 LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA ____ / ____ /2025

Ver. Johnny Guerra Gai

O Vereador que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DO LIXO NO MUNICÍPIO DE COXIM – MS.

Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Coxim - MS a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo no Município de Coxim - MS.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo:

- I - oferecer aos munícipes informações sobre a separação correta dos resíduos;
- II - conscientizar a população sobre a importância da coleta seletiva e separação dos resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição;
- III - conscientizar a população quanto ao descarte correto de resíduos que ocasionam riscos aos coletores;
- IV - informar a população sobre os dias e horários da coleta do lixo e da coleta reciclável.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA: O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo no Município de Coxim - MS.

Diversos são os municípios que adotaram campanhas de conscientização sobre o descarte correto do lixo e a importância da coleta seletiva.

Exemplo disso é a cidade de Santos, em São Paulo, que por meio do programa "Recicla Santos" vem adotando campanhas educativas e informativas que aumentaram em mais de 100% a coleta de recicláveis, gerando novos postos de emprego e renda.

Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização permanente da população sobre o descarte correto do lixo. Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre o descarte correto no lixo no Município de Coxim - MS.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe. 4.12.2009).

No mesmo sentido, ao analisar a Lei nº 2.067/2015, do Município de Conchal, que também instituiu uma campanha municipal permanente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre o tema, a saber:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

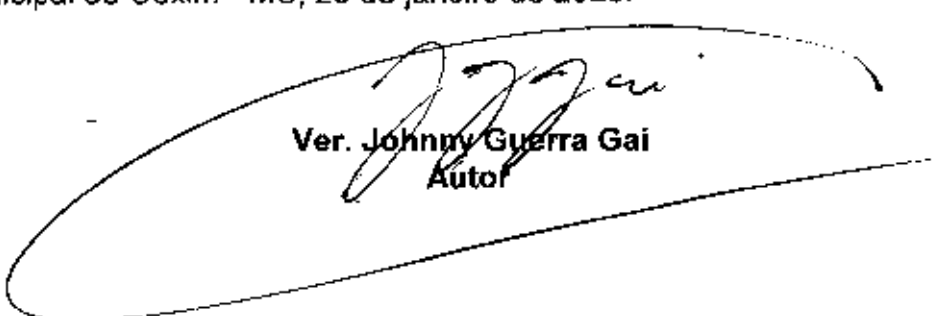
Nas palavras do Relator Desembargador Márcio Bartoli:

Limitando-se a norma atacada a (I) instituir campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal (artigo 1o) e (II) definir princípios, objetivos e diretrizes do referido programa (artigo 2o), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições.

Por todo exposto, acredito e defendo que Coxim-MS e seus munícipes merecem que seja criada uma campanha permanente orientação e conscientização sobre o descarte adequado do lixo.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Coxim - MS, 29 de janeiro de 2025.



Ver. Johnny Guerra Gai
Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E
EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O
ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência cm, 04 de fevereiro de 2024.


Vereador Luiz Eduardo dos Santos
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 007/2025

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária n. 04/2025.

Autoria: Vereador Johnny Guerra Gai.

Ementa: “INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DO LIXO NO MUNICÍPIO DE COXIM – MS”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n. 04/2025, de autoria do vereador Johnny Guerra Gai, que **“INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DO LIXO NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS”.**

O Projeto de Lei foi nos encaminhado com: *i*) o texto normativo do projeto e a justificativa; e *ii*) o despacho da presidência requerendo a análise jurídica e o parecer técnico.

Consta no PL cinco artigos: o Art. 1º institui a campanha permanente de orientação e conscientização sobre o descarte adequado do lixo no município de Coxim/MS; o Art. 2º trata dos objetivos da campanha; o Art. 3º dispõe sobre a regulamentação da forma e do conteúdo da campanha, que deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo; o Art. 4º estabelece a dotação orçamentária; e o Art. 5º trata da vigência da norma.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no Art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."**

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

III – ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, é importante destacar que o exame desta assessoria jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

1. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Preambularmente, é bom salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inscrevem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Um Projeto de Resolução deve conter três partes: I - a parte preliminar informa o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II - a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Resolução, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III - a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da Resolução e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

Sem correções.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, todos da Constituição Federal.

Raul Machado Horta² assevera:

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas

¹ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

²HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

A supracitada redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador pela Emenda Constitucional n.º 19 de 1.998 é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Ademais, a instituição de uma campanha permanente de orientação e conscientização sobre o descarte adequado do lixo insere-se no âmbito do interesse local, uma vez que busca promover políticas públicas voltadas ao meio ambiente e à saúde pública, alinhando-se ao princípio da sustentabilidade e à obrigação dos entes federativos de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).

Assim, também prevê a Lei Orgânica do Município de Coxim:

“Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)

XVII - normas de polícia administrativa de competência do Município;

XVIII - estabelecimento e implantação de política de educação para o trânsito e para o Meio Ambiente

O art. 52 da LOM dispõe que: **“A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de Moção Articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município”.**

Todavia, o art. 54 do mesmo *codex* estabelece as matérias de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo:

“Art. 54. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, e órgãos da Administração Pública.

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de Créditos ou conceda auxílio e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo."

Destarte, o projeto de lei do vereador é constitucional, pois trata de matéria de interesse local (art. 30, I e II, da CF) e não invade a reserva de iniciativa do Executivo, conforme entendimento do STF no ARE 878911 RG/RJ. A Lei Orgânica de Coxim permite que vereadores proponham leis sobre temas municipais, desde que não afetem a estrutura administrativa ou o regime de servidores. O projeto apenas institui uma campanha de conscientização ambiental, define seus objetivos, delega a regulamentação ao Executivo e prevê dotação orçamentária sem impor novas despesas obrigatórias, respeitando a separação dos Poderes e a legalidade.

3. DO TRÂMITE.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Coxim, para a aprovação do projeto de lei ordinária é necessária a maioria simples para aprovação, desde que esteja presente a maioria absoluta dos vereadores no momento da votação (art. 162, parágrafo único):

- **Quórum de Presença:** A maioria absoluta de 13 vereadores é 7 (metade mais um).
- **Quórum de Aprovação:** Dos 7 presentes, a maioria simples (metade mais um dos presentes) é 4 votos favoráveis.

O PL deve passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação, Art. 45 do RI; pela Comissão de Obras e Serviços Públicos (Art. 47); e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio-ambiente e de Ordem Social (Art. 48).

IV – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Ex positis, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo **que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. Destaques!)

Destarte, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto atende aos pressupostos constitucionais e legais. **Portanto, o parecer é favorável, com ressalvas.**

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Atenciosamente;

Remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 10 de fevereiro de 2025.

ALEX VIANA DE MELO

Assinado de forma digital por
ALEX VIANA DE MELO
Dados: 2025.02.10 15:29:54 -04'00'

ALEX VIANA DE MELO

OAB/MS 15889



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

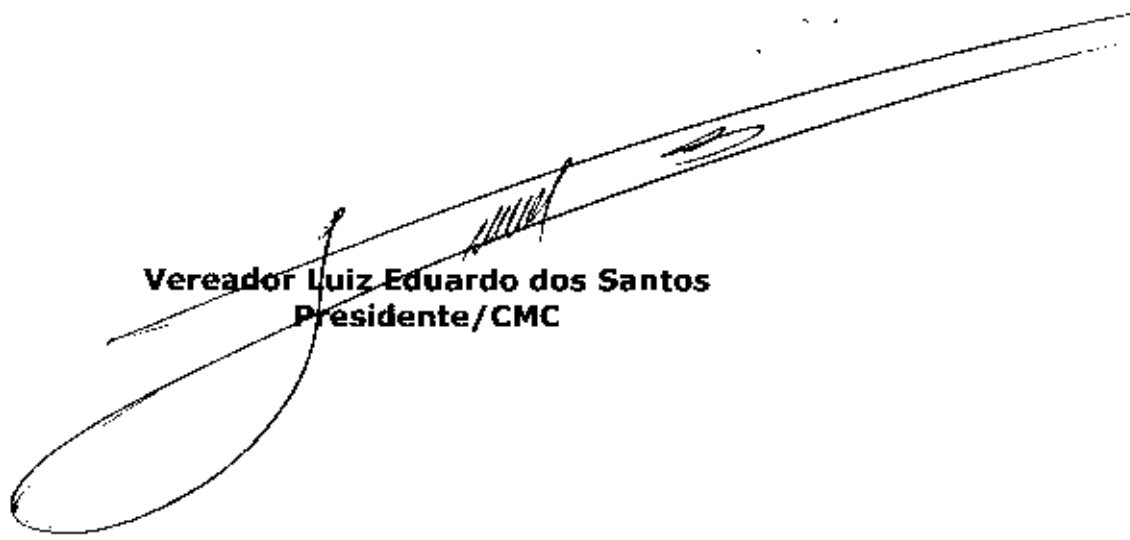
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 10 de fevereiro de 2025.



Vereador Luiz Eduardo dos Santos
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Comissão de Constituição Legislação e Redação

PARECER Nº 08/2025, de 14 de abril de 2025.

ESPÉCIE: Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025

AUTORIA: Vereador Johnny Guerra Gai

ASSUNTO: "Institui a campanha permanente de orientação e conscientização sobre o descarte adequado do lixo no município de Coxim-MS"

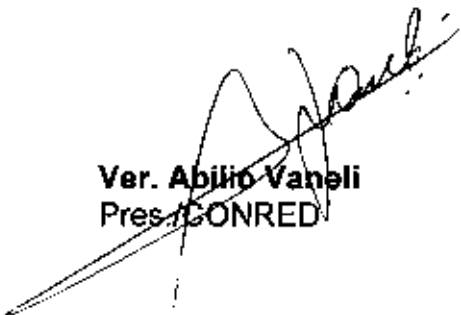
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, reunida com seus membros, para análise do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025, de autoria do Vereador Johnny Guerra Gai, pronuncia que:

A matéria ora em análise está de acordo com os requisitos jurídicos e regimentais, atendendo às normas do processo legislativo.

Quanto ao mérito, a proposta demonstra relevância ao instituir a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo no Município de Coxim - MS, promovendo a educação ambiental e a participação cidadã. A experiência de outros municípios, como Santos-SP, comprova a eficácia de ações semelhantes, que resultam em aumento da coleta seletiva e geração de emprego e renda. Além disso, a matéria se alinha ao interesse local e encontra respaldo na Constituição Federal, não havendo vício de iniciativa. Portanto, trata-se de proposição legítima, oportuna e de grande alcance social.

Portanto, diante do exposto, somos, salvo melhor juízo, favoráveis à votação em Plenário.

Sala das Sessões. 14 de abril de 2025.


Ver. Abílio Vaneli
Pres./CONRED


Ver. Johnny Gai
Vice-Pres./CONRED


Ver. William Meira
Membro/CONRED
Relator



**CAMARA
COXIM**

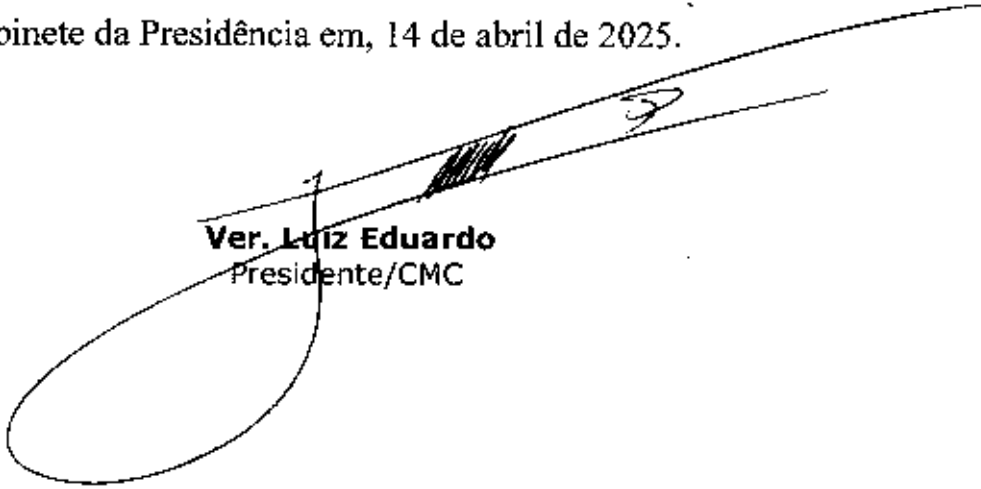
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 98108.0549 • 67 98108.0548
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

DESPACHO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 14 de abril de 2025.



Ver. Luiz Eduardo
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE

PARECER COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE, de 25 de abril de 2025.

Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025.

Autoria: Ver. Johnny Guerra Gai

Assunto: "Institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o descarte adequado do lixo no município de Coxim - MS".

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E SAÚDE, reunida com todos seus membros para emitir parecer no Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025, de autoria do Ver. Johnny Guerra Gai:

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo no município de Coxim, MS. A proposta visa promover a educação ambiental e sensibilizar a população sobre a importância do descarte correto dos resíduos, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Diante do exposto, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto de Lei nº 04/2025, com a recomendação de que sejam apresentados planos detalhados de financiamento e execução da Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Descarte Adequado do Lixo, a fim de garantir a sua viabilidade e eficácia.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2025.


Ver. Lourdes

Pres.


Ver. Maurício Helpis
Vice Pres. / e Relator


Ver. Abílio Vanelli
Membro



**CAMARA
COXIM**

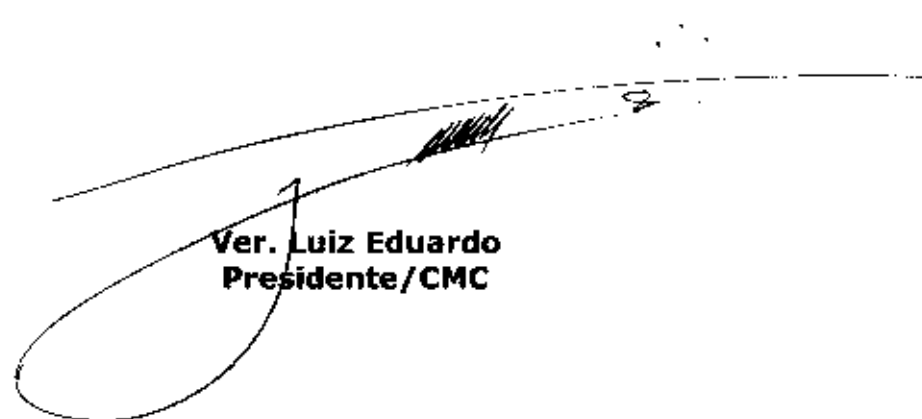
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 98108.0549 • 67 98108.0548
@camaradecoxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

DESPACHO

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E DE SEGURIDADE SOCIAL, PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 28 de abril de 2025.



Ver. Luiz Eduardo
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E DE
SEGURIDADE SOCIAL.**

PARECER: Nº 40/2025, de 09 de maio de 2025

ESPÉCIE: Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025

Autoria: Vereador Johnny Guerra Gai

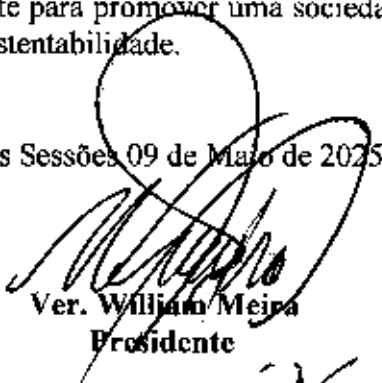
PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS DESCARTES ADEQUADO DO LIXO NO MUNICÍPIO DE COXIM- MS

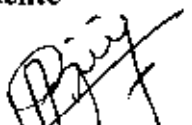
Após análise detalhada do projeto de lei em questão, verifico que a iniciativa é de grande relevância para a nossa comunidade e para o meio ambiente. A proposta de criar uma campanha permanente de orientação e conscientização sobre os descartes de lixo é fundamental para promover mudanças de comportamento, reduzir a poluição e preservar os recursos naturais.

A educação ambiental contínua é uma ferramenta poderosa para sensibilizar a população sobre a importância de descartar corretamente o lixo, separar resíduos recicláveis, evitar o descarte irregular e promover práticas sustentáveis no dia a dia. Além disso, campanhas permanentes garantem que essa conscientização não seja pontual, mas constante, atingindo diferentes grupos sociais e reforçando a responsabilidade de todos na preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, considero o projeto de lei plenamente viável e de grande valor social e ambiental, recomendando sua aprovação. A iniciativa representa um passo importante para promover uma sociedade mais consciente, responsável e comprometida com a sustentabilidade.

Sala das Sessões 09 de Maio de 2025.


Ver. William Meira
Presidente


Ver. Batista Pescador
- Membro


Ver. Johnny Guerra Gai
Vice Presidente


Ver Lucia da AAVC
- Suplente